



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 5º:

Art. 5º - A informação de inadimplemento só poderá ser anotada no banco de dados após 10 (dez) dias da postagem da comunicação efetuada nos termos do artigo 4º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a inclusão do termo "inadimplemento" a fim de afastar, de plano, qualquer alegação de que o artigo em comento também se aplicar às informações de adimplemento, haja vista que, nesta hipótese, por tratar-se de dados positivos, os bancos de dados estão dispensados de efetuar comunicação prévia, desde que comunicada a abertura do cadastro, nos termos do *caput* do art. 4º deste Projeto.

A principal finalidade da prévia comunicação é dar a oportunidade ao cadastrando de manifestar-se, corrigindo, eventualmente, alguma informação. O prazo proposto mostra-se suficiente a tal fim, sendo que o Projeto traz, em seu bojo, inúmeras garantias pertinentes a essa providência.

Além disso, modifica-se para dez dias o prazo de antecedência para o envio de comunicado ao cadastrado, a contar da respectiva postagem, haja vista



2FB1FF218



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

que a prática e a experiência do mercado creditício demonstrarem que esse período é suficiente para a retificação da informação pelos interessados, sem ensejar a propagação dos efeitos da inadimplência durante o tempo em que esta, ainda que existente, não seria de conhecimento franqueado aos eventuais concedentes de crédito ou negociantes.

Tal inconsistência feriria, ainda que temporariamente, o princípio da veracidade, o qual implica a obrigatoriedade de excluírem-se as anotações inexatas e, bem assim, apontarem-se as reais. Ademais, o prazo de 10 dias guarda consonância com aquele previsto na Lei do "Habeas Data", em seu art. 4.º, § 1º, a qual, por ser especial, em caso de divergência, prevaleceria.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CARLOS SAMPAIO



2FB1FFF218